



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005205-53.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OTTON MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005205-53.2024.8.26.0292

Apelante: Dandara Marcelle de Siqueira

Apelada: Otton Móveis Ltda.

Comarca: Jacareí – 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº: 3.081 - cbs

Apelação. Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Direito de arrependimento. Fundamentação nova apresentada em apelação. Impossibilidade. Situações fáticas novas aventadas em apelação que configuraram inovação recursal. Pretensão de alteração da causa de pedir que é descabida. Princípio da adstrição. Arts. 141 e 492 do CPC. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Mérito. Defeitos não demonstrados minimamente. Autora que nem sequer pretendeu a dilação probatória. Inversão do ônus da prova que não é regra absoluta e não pode ser utilizada de forma irrestrita. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dandara Marcelle de Siqueira contra a sentença de fls. 96/97, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora apelou (fls. 100/106). Sustenta, em síntese, que adquiriu guarda-roupas contido em catálogo perante a loja requerida, o qual foi entregue com vícios. No mais, alega que não gostou do tamanho do objeto quando montado. Tentou exercer seu direito de arrependimento, mas não foi atendida. Afirma que a compra feita por meio de catálogo se equipara à compra online, sendo cabível a aplicação do art. 49 do CDC. Aduz a ocorrência de dano moral a ser indenizado, diante do desvio produtivo do consumidor, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$10.000,00.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 114/121), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que quando da proposição da ação, a autora baseou suas alegações na existência de vício no produto adquirido perante a loja requerida.

Assim, cumpre ressaltar que não podem ser apreciadas as alegações relativas ao suposto direito de arrependimento da consumidora, uma vez que tais questões não foram apresentadas na petição inicial, bem como não influem ao julgamento do mérito da ação, encontrando-se ausentes os requisitos do art. 493 do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Como se vê, a autora pugna pela consideração do direito de arrependimento do consumidor para justificar a rescisão contratual, assim como a restituição do valor pago pelo produto. Contudo, claramente pretendeu adicionar fatos à causa de pedir, o que é vedado.

Poderia aditar a petição inicial até a citação, independente do consentimento do réu (art. 329, I, do CPC), mas não o fez. Não houve sequer pedido expresso de emenda, mostrando-se a pretensão ao arrepio da legislação processual.

Conforme bem delineado na Doutrina:

“Como regra de caráter bem amplo, o art. 493 do Código de Processo Civil, ao tratar de fatos supervenientes à propositura da demanda, infere na interpretação do veto às alterações da causa petendi condito no art. 329. Dizendo que no momento de proferir a decisão o juiz levará em conta fatos supervenientes constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, há quem defenda na doutrina e na jurisprudência que estariam incluídos nessa autorização também os fatos supervenientes que alterem a causa de pedir (DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. Teoria Geral do Processo. Editora Jus Podivm, 34ª ed., 2023).

Mas não é o caso dos autos, os fatos alegados não alteraram a causa de pedir inicialmente apresentada, tratando-se, na verdade, de fatos adicionais e paralelos em que nada influenciam no julgamento do mérito da demanda como proposta.

Nesse viés, verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau apreciou a ação nos limites em que proposta, nos termos do art. 141 e 492 do CPC, proferindo a sentença a respeitar o princípio da adstrição:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Ainda: *“Um dos efeitos do pedido, para o processo, é a vinculação do órgão jurisdicional aos seus limites. Em outras palavras, o pedido enquadra o*

âmbito de extensão da cognição judicial, pois o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes [...] sendo-lhe vedado proferida decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado [...]” (LOPES Jr., Jaylton. Manual de Processo Civil. Editora Jus Podivm, 2023).

Destarte, a ausência de pedido na petição inicial com base em referidas causas de pedir, resulta na impossibilidade de apreciação da matéria em sede recursal, configurando-se supressão de instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico nos moldes do que preceitua o art. 1.013 e §1º do Código de Processo Civil, como se vê:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Dessa forma, considerando-se a inadmissibilidade do ineditismo em sede recursal, não se consideram os fatos apresentados em réplica e repetidos no recurso, não se conhecendo de parte da apelação.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO - As alegações da parte apelante, não deduzidas na inicial, mas apenas e tão somente, na réplica, ou seja, após a citação e o oferecimento de contestação pelo réu, não podem ser conhecidas, sob pena de afronta aos princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015, o que compreende, no caso dos autos, as alegações referentes ao valor pelo qual o débito foi inscrito. DÉBITO E

INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – Reconhecimento da exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002155-05.2023.8.26.0405; Relator (a):Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024). (g.n.).

Dito isso, tem-se que, em que pese o inconformismo da autora, de fato não ficou minimamente comprovada a existência de vícios no produto adquirido, observando-se que a consumidora nem sequer pretendeu a realização de eventual perícia técnica ou produção de outras provas hábeis a comprovação de suas alegações.

Ressalta-se, outrossim, que a autora não trouxe aos autos fotografias do produto adquirido, a fim de demonstrar a existência dos defeitos alegados, prova que seria facilmente por ela produzida. Nesse contexto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, observando-se que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta e não pode ser utilizada de forma irrestrita, quando a parte autora não apresenta indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
– INSCRIÇÃO NO ROL DOS CADASTROS DOS
ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO – ÔNUS
DA PROVA – Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC –
**Inversão do ônus da prova que não tem aplicação
absoluta, ausentes a verossimilhança das alegações
ou hipossuficiência de parte autora no caso concreto**
– Incidência das regras processuais gerais do Código de
Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na
produção das provas aptas a demonstrar os fatos por ela
alegados – Ausente qualquer irregularidade –
Negativação sem prévia notificação – Providência afeta
à entidade mantenedora do cadastro, que não integrou a
lide – Majoração dos honorários arbitrados em
Primeiro Grau, conforme determina o art. 85, §§ 1º e
11, NCPC – Negado provimento. (TJSP; Apelação
Cível 1045147-83.2016.8.26.0224; Relator (a):Hugo
Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Guarulhos -5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

Dessa forma, não há que se falar em restituição do valor pago e
tampouco na ocorrência de dano moral a ser indenizado.

Por tais fundamentos, mantém-se integralmente a r. sentença
proferida.

Pelo trabalho adicional dos patronos da ré, majoram-se os
honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do
art. 85, §§2º e 11 do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo
diploma legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA,
PELO DESPROVIMENTO,** com majoração dos honorários sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator